

NOTA TÉCNICA PRESI/ANPR/ACA Nº 058/2013

Proposição: Acrescenta os §§ 9º e 10º ao art. 39 da Constituição, para instituir a parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e Ministério Público, e dá outras providências.

Autoria: Senador Gim Argelo e outros

Senhor Senador,

01. Cuida-se de proposta de emenda à Constituição que tenciona instituir parcela mensal indenizatória de valorização por tempo de exercício nas carreiras do Ministério Público e do Judiciário.

02. A PEC encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania do Senado Federal (CCJC), e aguarda designação de relator.

03. A proposta merece ser acolhida, uma vez que objetiva *“reconhecer os serviços prestados ao longo da vida por aqueles que optaram e conseguiram ingressar, na forma da Constituição, em cargo público, dedicando-*

se à tarefa de prover, fomentar e operar o suporte do Estado Social e Democrático de Direito". Trata-se, pois, da instituição de parcela de natureza indenizatória voltada à valorização do membro do Ministério Público e do Judiciário e ao reconhecimento de sua qualificação profissional adquirida pelo tempo de serviço.

04. Como bem mencionado pelo autor da proposta, Senador Gim Argelo, tal medida já é em alguma medida implementada pelo Poder Executivo, por se tratar de instrumento condizente com princípios da administração de pessoal, tais como motivação, reconhecimento, desenvolvimento e progressão funcional.

05. Ocorre que até o presente momento, é negada aos membros do Judiciário e do Ministério Público tal valorização, dado o indevido atrelamento de propostas relativas aos integrantes de Poderes distintos, e ao chamado "efeito cascata" advindo de setores que já veem reconhecida em suas carreiras a progressão funcional em lapsos temporais previamente definidos.



06. De fato, são inúmeros os casos em que juízes e membros do Ministério Público, ainda que permaneçam mais de uma década no cargo, percebam o mesmo subsídio daquele recém-ingresso na carreira.

07. A proposta, portanto, visa a instituir relevantíssimo instrumento de gestão de recursos humanos, imparcial, idôneo e hábil em diferenciar os membros por tempo de serviço prestado na carreira, acarretando resultados de motivação e reconhecimento profissional.

08. Sob a ótica da gestão de recursos, profissionais com diferentes qualificações – decorrentes da experiência e da capacitação técnica – não devem ser remunerados com iguais valores: isso frustra todas as expectativas de busca da eficiência pessoal e organizacional.

09. Aliás, a eficiência não é apenas um resultado almejado na gestão privada, mas, também, um dos princípios basilares da administração pública. Com efeito, a ausência de mecanismos para diferenciar os servidores de uma mesma carreira acaba por desestimular

o ingresso e a permanência de profissionais qualificados em funções estratégicas de Estado.

10. O subsídio é um valor padrão devido em razão do exercício *do cargo*; logo, remunera a atividade exercida pela categoria para a qual foi fixado. Assim, é possível sua coexistência com as vantagens de natureza pessoal e parcelas de natureza indenizatória, como é o presente caso.

11. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou a Suprema Corte ao mencionar, em caso semelhante em que se discutia a compatibilidade de pagamento do adicional por tempo de serviço ao regime de subsídios¹.

12. Na ocasião, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que o adicional por tempo de serviço não está compreendido no conceito de vencimento, tratando-se de vantagem de natureza pessoal, razão pela qual não poderia sofrer os limites do teto: 

¹ STF. ADI 2098, relator o ministro Ilmar Galvão, julgada em 10.10.2001.

“Não poderia ser diferente, considerado que, com a fixação de uma cifra para a remuneração de Deputados e Senadores, por meio do Decreto-Legislativo nº 7 (DOU de 23.01.95), os vencimentos de Ministro do Supremo Tribunal Federal foram-lhe equiparados, por força do mencionado dispositivo legal, com reflexo para os demais magistrados dos diversos graus, estando compreendidas no respectivo quantum, por óbvio, todas as parcelas compreendidas no conceito de vencimentos, notadamente, a gratificação de representação, permanecendo excluído de seu âmbito, por isso, apenas o adicional por tempo de serviço, que constitui vantagem de natureza pessoal”² (ênfase acrescida).

13. Tais as circunstâncias, a **ANPR manifesta-se favoravelmente à aprovação** da PEC 63/2013 do Senado Federal.

Brasília, 19 de novembro de 2013.


Alexandre Camanho de Assis
Presidente da ANPR

² Trecho do voto do relator, o ministro Ilmar Galvão na ADI 2098.